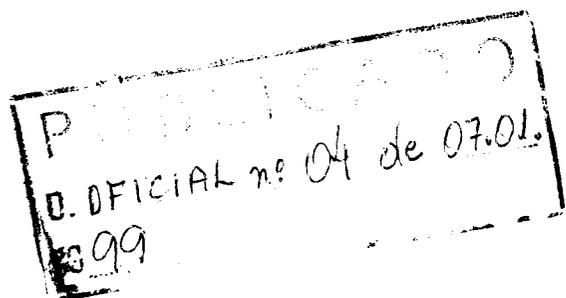




LEI N.º 5045 DE 07 DE JANEIRO DE 1999

Autoriza o Poder Executivo a criar no Estado do Piauí as Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos e a Comissão Estadual de Transplantes de Órgãos e Tecidos, vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde, e adota outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Estado do Piauí as Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos e a Comissão Estadual de Transplantes de Órgãos e Tecidos, vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde, obedecendo dispositivos da Lei Federal nº 9.434, de 04-02-97, regulamentada pelo Decreto nº 2.268, de 30-06-97, com as seguintes atribuições:

I – recebimento das notificações de morte encefálica, em caráter de urgência, de todos os hospitais e/ou unidades de terapia intensiva do Estado, públicos ou privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde – SUS;

II – distribuição equânime de órgãos e tecidos para transplante, atendendo a critérios reconhecidamente científico segundo cada tipo de transplante;

III – outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 2º - As Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos serão as unidades executivas das atividades do Sistema Nacional de Transplante.

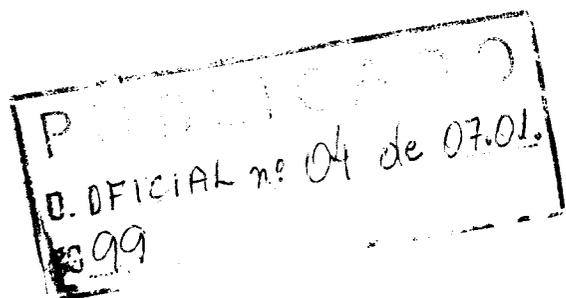
Art. 3º - A Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos sediada na Capital do Estado coordenará o sistema composto pelas Centrais Regionais a serem criadas, em número e localização definidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde definir e prover os recursos humanos, físicos e materiais necessários ao pleno envolvimento das atividades



LEI N.º 5045 DE 07 DE JANEIRO DE 1999

Autoriza o Poder Executivo a criar no Estado do Piauí as Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos e a Comissão Estadual de Transplantes de Órgãos e Tecidos, vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde, e adota outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Estado do Piauí as Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos e a Comissão Estadual de Transplantes de Órgãos e Tecidos, vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde, obedecendo dispositivos da Lei Federal nº 9.434, de 04-02-97, regulamentada pelo Decreto nº 2.268, de 30-06-97, com as seguintes atribuições:

I – recebimento das notificações de morte encefálica, em caráter de urgência, de todos os hospitais e/ou unidades de terapia intensiva do Estado, públicos ou privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde – SUS;

II – distribuição equânime de órgãos e tecidos para transplante, atendendo a critérios reconhecidamente científico segundo cada tipo de transplante;

III – outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 2º - As Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos serão as unidades executivas das atividades do Sistema Nacional de Transplante.

Art. 3º - A Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos sediada na Capital do Estado coordenará o sistema composto pelas Centrais Regionais a serem criadas, em número e localização definidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde definir e prover os recursos humanos, físicos e materiais necessários ao pleno envolvimento das atividades

das Centrais, incluindo a necessidade de transporte de órgãos e tecidos, material biológico e equipes médicas.

Art. 5º - As Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos funcionarão diária e ininterruptamente e as suas equipes técnico-administrativas serão composta de modo a garantir esse funcionamento.

Art. 6º - Fica criada a Comissão Estadual de Transplantes, com funções de consultoria e assessoria às Centrais, visando o seu pleno funcionamento.

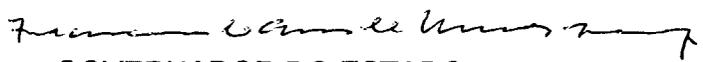
§ 1º - A Comissão Estadual de Transplante será composta por dois grupos: Técnico e Ético Legal. O Grupo Técnico será constituído por um representante dos centros de transplantadores por especialidade; das associações das especialidades médicas envolvidas; das associações de usuários do sistema e por um membro das Secretarias de Estado da Saúde, do Município e do Instituto Médico Legal. O Grupo Ético Legal será composto pelos membros acima e por um representante a ser indicado de cada uma das entidades e órgãos que se seguem: Conselho Regional de Medicina – CRM, Ministério Público, Delegacia de Defesa do Consumidor e Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Piauí.

§ 2º - A Comissão Estadual de Transplantes será instituída por Resolução da Secretaria de Estado da Saúde e reger-se-á por regulamento próprio, aprovado pelos membros dos grupos descritos no parágrafo acima.

Art. 7º - Fica autorizada a Secretaria de Estado da Saúde, a no prazo de 90 dias adotar as medidas necessárias à fiel execução da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de *JANUÁRIO*
de 1999.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA SAÚDE

das Centrais, incluindo a necessidade de transporte de órgãos e tecidos, material biológico e equipes médicas.

Art. 5º - As Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos funcionarão diária e ininterruptamente e as suas equipes técnico-administrativas serão composta de modo a garantir esse funcionamento.

Art. 6º - Fica criada a Comissão Estadual de Transplantes, com funções de consultoria e assessoria às Centrais, visando o seu pleno funcionamento.

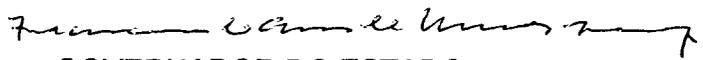
§ 1º - A Comissão Estadual de Transplante será composta por dois grupos: Técnico e Ético Legal. O Grupo Técnico será constituído por um representante dos centros de transplantadores por especialidade; das associações das especialidades médicas envolvidas; das associações de usuários do sistema e por um membro das Secretarias de Estado da Saúde, do Município e do Instituto Médico Legal. O Grupo Ético Legal será composto pelos membros acima e por um representante a ser indicado de cada uma das entidades e órgãos que se seguem: Conselho Regional de Medicina – CRM, Ministério Público, Delegacia de Defesa do Consumidor e Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Piauí.

§ 2º - A Comissão Estadual de Transplantes será instituída por Resolução da Secretaria de Estado da Saúde e reger-se-á por regulamento próprio, aprovado pelos membros dos grupos descritos no parágrafo acima.

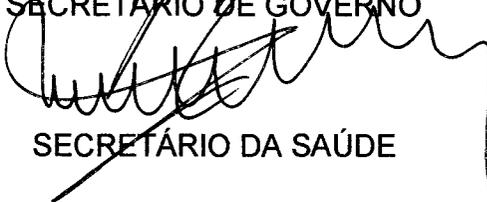
Art. 7º - Fica autorizada a Secretaria de Estado da Saúde, a no prazo de 90 dias adotar as medidas necessárias à fiel execução da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de *JANUÁRIO*
de 1999.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA SAÚDE